



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

PROCESSO Nº 1424/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS – RS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE POLTRONAS DE AUDITÓRIO COM ASSENTO REBATÍVEL PARA O SALÃO NOBRE

À CÂMARA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS – RS

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÕES

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A empresa **ASA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **31.324.481/0001-14**, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

A presente impugnação tem por finalidade assegurar a legalidade do procedimento, a ampliação da disputa, a isonomia entre os potenciais fornecedores e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem qualquer intenção de afastar requisitos efetivamente necessários à qualidade, segurança e durabilidade do objeto.

II – DO OBJETO E DAS EXIGÊNCIAS QUESTIONADAS

O Termo de Referência estabelece especificações extremamente detalhadas para a poltrona de auditório, incluindo dimensões exatas, composição dos materiais, densidades e espessuras de espuma, tipos e dimensões de tubos, sistema de rebatimento, acabamento, tratamento superficial, tipo de apoio de braço, sistema de fixação, entre diversas outras características construtivas.

Entre as exigências consta, expressamente, a apresentação de certificado de conformidade de acordo com a ABNT NBR 15878:2011, bem como a determinação de que a poltrona deverá atender à ABNT NBR 15878:2011 e à NR-17.

ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Não se questiona a preocupação da Administração com qualidade, segurança e conforto. O que se questiona é a necessidade de transformar a apresentação de certificações específicas em condição obrigatória, quando o próprio Termo de Referência já estabelece, de maneira extremamente detalhada, os parâmetros construtivos e dimensionais que o produto deverá atender.

III – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios da contratação pública a observância da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

No caso concreto, verifica-se uma concentração incomum de requisitos específicos. Não se trata de uma simples definição de desempenho mínimo. O edital estabelece simultaneamente:

- dimensões exatas do produto;
- medidas específicas do assento e encosto;
- espessuras determinadas de madeira e espuma;
- densidades específicas da espuma;
- costuras horizontais formando gomos;
- contracapa em material determinado e perfil de PVC;
- tipos e dimensões específicas de tubos;
- espessuras determinadas de paredes dos tubos;
- tipo específico de soldagem;
- suporte articulável com medidas determinadas;
- sistema específico de mola;
- tratamento superficial específico;
- pintura com camada de 130 microns;
- apoio de braço em poliuretano integral skin;
- sistema específico de fixação ao piso;
- e, cumulativamente, certificado de conformidade ABNT NBR 15878:2011 e atendimento à NR-17.

A reunião de todas essas características, somada às certificações exigidas, reduz significativamente o universo de fabricantes capazes de apresentar proposta sem realizar alterações substanciais em sua linha de produção.

IV – DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS OBJETIVOS DE RESTRIÇÃO DO UNIVERSO COMPETITIVO

A preocupação torna-se ainda mais relevante diante de pesquisa de mercado realizada pela Impugnante.

ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Foram localizados registros públicos de licitações em que descrição técnica substancialmente coincidente com a utilizada no presente edital foi associada ao produto “Poltrona Madri”, da fabricante Reiflex.

Em procedimento público realizado pelo Município de Tenente Portela/RS, por exemplo, consta a contratação da marca REIFLEX, modelo MADRI, para poltrona rebatível de auditório, com descrição que reproduz características extremamente específicas do presente objeto, incluindo a referência à ABNT NBR 15878:2011 e diversos dos parâmetros construtivos ora exigidos.

Também foram localizados outros procedimentos licitatórios nos quais a própria REIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. participa diretamente ofertando o modelo MADRI.

A presente impugnação não afirma, sem prova, a existência de conluio ou qualquer irregularidade pessoal por parte de agentes públicos ou privados. Todavia, a coincidência entre um conjunto excepcionalmente específico de características técnicas e a existência de produto comercial de determinado fabricante que reúne essas características é circunstância objetiva que exige especial atenção da Administração.

A Administração deve demonstrar que cada exigência foi definida a partir da necessidade pública concreta e de critérios técnicos, e não a partir da reprodução de características próprias de determinado produto comercial.

Assim, se a Administração sustenta que a combinação de requisitos do edital é indispensável, deve demonstrar tecnicamente, nos autos, quais estudos, pesquisas de mercado, laudos ou documentos técnicos justificaram essa escolha e quantos fabricantes efetivamente conseguem atender integralmente à especificação.

V – DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA DA ABNT NBR 15878:2011

A exigência de certificação de conformidade com determinada norma técnica não pode ser inserida no edital simplesmente como mecanismo genérico de garantia de qualidade.

A exigência de certificação ABNT pode ser legítima quando necessária para garantir a qualidade e o desempenho do objeto, mas sua legitimidade depende de justificativa adequada no processo licitatório.

No presente caso, é indispensável demonstrar:

- qual requisito de desempenho essencial à contratação somente pode ser comprovado mediante a certificação exigida;
- por que os parâmetros técnicos já detalhados no Termo de Referência não são suficientes para a avaliação do objeto;
- por que não seria possível comprovar o atendimento mediante declaração do fabricante ou avaliação de amostra;
- quantos fabricantes existentes no mercado nacional possuem produto que atenda simultaneamente a todas as exigências técnicas e possua a certificação exigida;

ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

- qual estudo técnico fundamentou a escolha da certificação como condição de aceitabilidade da proposta.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 42, prevê diferentes meios para comprovação da qualidade e conformidade de produtos, não autorizando que a certificação seja utilizada automaticamente como instrumento de restrição da competição.

A obtenção de certificações pode envolver custos e prazos capazes de inviabilizar a participação de diversas empresas, comprometendo a competitividade. No presente caso, esse risco é concreto.

VI – DA DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DA NR-17 COMO REQUISITO DO PRODUTO

A exigência de atendimento à NR-17 também merece revisão.

A NR-17 é uma Norma Regulamentadora voltada à ergonomia e às condições de trabalho, estabelecendo parâmetros relacionados à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.

O objeto da presente contratação consiste na aquisição de poltronas destinadas ao Salão Nobre da Câmara Municipal, para utilização pelo público que assiste às sessões e eventos oficiais.

Não se trata, portanto, de aquisição de postos de trabalho, cadeiras operacionais ou mobiliário destinado especificamente à execução de atividade laboral contínua.

Dessa forma, a Administração deve demonstrar tecnicamente a pertinência da NR-17 para o objeto específico da contratação e, principalmente, qual requisito do produto somente poderia ser comprovado mediante documentação vinculada à referida Norma Regulamentadora.

A exigência genérica de “atender à NR-17”, sem indicação objetiva de quais requisitos da norma são aplicáveis ao produto e qual a forma de comprovação, gera insegurança jurídica e pode afastar fabricantes plenamente capazes de produzir o objeto exatamente conforme as características físicas e construtivas estabelecidas no Termo de Referência.

- qual requisito de desempenho essencial à contratação somente pode ser comprovado mediante a certificação exigida;
- por que os parâmetros técnicos já detalhados no Termo de Referência não são suficientes para a avaliação do objeto;
- por que não seria possível comprovar o atendimento mediante laudo técnico, ensaio, relatório de laboratório competente, declaração do fabricante ou avaliação de amostra;
- quantos fabricantes existentes no mercado nacional possuem produto que atenda simultaneamente a todas as exigências técnicas e possua a certificação exigida;
- qual estudo técnico fundamentou a escolha da certificação como condição de aceitabilidade da proposta.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 42, prevê diferentes meios para comprovação da qualidade e conformidade de produtos, não autorizando que a certificação seja utilizada automaticamente como instrumento de restrição da competição.

ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

A obtenção de certificações pode envolver custos e prazos capazes de inviabilizar a participação de diversas empresas, comprometendo a competitividade. No presente caso, esse risco é concreto.

VII – DA POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO OBJETIVA DA QUALIDADE SEM RESTRINGIR A COMPETIÇÃO

A Impugnante não busca flexibilização das características físicas, dimensionais ou de desempenho do produto. Busca-se tão somente que fabricantes tecnicamente capazes de produzir o objeto possam comprovar o atendimento por meios objetivos e idôneos, sem ficarem automaticamente excluídos por não possuírem uma certificação específica.

A Administração poderá, por exemplo, exigir do licitante provisoriamente vencedor:

- qual requisito de desempenho essencial à contratação somente pode ser comprovado mediante a certificação exigida;
- por que os parâmetros técnicos já detalhados no Termo de Referência não são suficientes para a avaliação do objeto;
- por que não seria possível comprovar o atendimento mediante laudo técnico, ensaio, relatório de laboratório competente, declaração do fabricante ou avaliação de amostra;
- quantos fabricantes existentes no mercado nacional possuem produto que atenda simultaneamente a todas as exigências técnicas e possua a certificação exigida;
- qual estudo técnico fundamentou a escolha da certificação como condição de aceitabilidade da proposta.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 42, prevê diferentes meios para comprovação da qualidade e conformidade de produtos, não autorizando que a certificação seja utilizada automaticamente como instrumento de restrição da competição.

A obtenção de certificações pode envolver custos e prazos capazes de inviabilizar a participação de diversas empresas, comprometendo a competitividade. No presente caso, esse risco é concreto.

- apresentação de ficha técnica detalhada;
- memorial descritivo;
- declaração técnica do fabricante;
- amostra física do produto;
- avaliação dimensional;
- e demais documentos que permitam verificar objetivamente o atendimento ao Termo de Referência.

Essa solução atende ao interesse público e, simultaneamente, preserva a competitividade.

VIII – DA CAPACIDADE DA IMPUGNANTE

A Impugnante é fabricante de poltronas/estofados e possui capacidade produtiva para atender às características técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Após análise do descritivo, constatou-se que a empresa possui condições de produzir a poltrona de acordo com as características exigidas quanto a materiais, dimensões, estrutura, espumas, revestimentos, mecanismos, acabamentos e demais requisitos construtivos.

Entretanto, a exigência cumulativa de certificação ABNT NBR 15878:2011 cria obstáculo à participação que não se mostra, até o momento, tecnicamente justificado como indispensável ao objeto.

- qual requisito de desempenho essencial à contratação somente pode ser comprovado mediante a certificação exigida;
- por que os parâmetros técnicos já detalhados no Termo de Referência não são suficientes para a avaliação do objeto;
- por que não seria possível comprovar o atendimento mediante laudo técnico, ensaio, relatório de laboratório competente, declaração do fabricante ou avaliação de amostra;
- quantos fabricantes existentes no mercado nacional possuem produto que atenda simultaneamente a todas as exigências técnicas e possua a certificação exigida;
- qual estudo técnico fundamentou a escolha da certificação como condição de aceitabilidade da proposta.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 42, prevê diferentes meios para comprovação da qualidade e conformidade de produtos, não autorizando que a certificação seja utilizada automaticamente como instrumento de restrição da competição.

A obtenção de certificações pode envolver custos e prazos capazes de inviabilizar a participação de diversas empresas, comprometendo a competitividade. No presente caso, esse risco é concreto.

- apresentação de ficha técnica detalhada;
- memorial descritivo;
- laudos de ensaio dos materiais e componentes;
- declaração técnica do fabricante;
- amostra física do produto;
- avaliação dimensional;
- avaliação da qualidade construtiva;
- e demais documentos que permitam verificar objetivamente o atendimento ao Termo de Referência.

Essa solução atende ao interesse público e, simultaneamente, preserva a competitividade.

IX – DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A manutenção das exigências questionadas pode provocar uma consequência incompatível com os objetivos da Lei nº 14.133/2021: reduzir artificialmente o universo de fornecedores aptos a participar da disputa.

Trata-se de contratação de valor significativo, em que a ampliação da disputa possui impacto direto na obtenção de proposta economicamente mais vantajosa.

ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Não é razoável restringir a competição quando a Administração pode alcançar o mesmo resultado por meio da avaliação objetiva das características do produto.

X – DOS PEDIDOS

1. O recebimento e conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO, por ser própria e tempestiva;
2. A suspensão do procedimento licitatório até que sejam analisados e definitivamente solucionados os pontos ora impugnados, evitando-se a realização da sessão pública com cláusulas potencialmente restritivas à competitividade;
3. A revisão do Termo de Referência e do edital, com a EXCLUSÃO da exigência obrigatória de apresentação de certificado de conformidade de acordo com a ABNT NBR 15878:2011 como condição de aceitabilidade da proposta;
4. A EXCLUSÃO da exigência genérica de atendimento à NR-17 como requisito obrigatório do produto, especialmente diante da ausência de demonstração técnica de sua pertinência específica para poltronas destinadas ao público do Salão Nobre;
5. Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável a manutenção da ABNT NBR 15878:2011, que seja admitida comprovação equivalente de conformidade e desempenho por meio de, declaração técnica do fabricante;
6. Subsidiariamente, que a comprovação de conformidade seja exigida apenas do licitante provisoriamente vencedor, mediante apresentação de amostra e/ou documentação técnica, evitando-se a criação de barreira documental prévia à participação;
7. Que a Administração apresente, caso opte pela manutenção das exigências, a devida justificativa técnica constante dos autos, demonstrando a essencialidade da NBR 15878:2011, a pertinência da NR-17, os estudos técnicos que fundamentaram tais exigências, a pesquisa de mercado realizada e o número de fabricantes efetivamente capazes de atender simultaneamente a todas as características estabelecidas;
8. Que seja realizada nova pesquisa de mercado, ampla e independente, com consulta a fabricantes nacionais de poltronas de auditório, de modo a verificar efetivamente a quantidade de fornecedores capazes de atender ao conjunto integral das especificações;
9. Que sejam avaliadas as especificações do objeto sob os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, economicidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa;
10. Caso acolhida a presente impugnação, que seja publicada a correspondente retificação do edital e reaberto o prazo legal para apresentação das propostas, nos termos da legislação aplicável.

XI – DO REQUERIMENTO FINAL

A presente impugnação não pretende afastar a busca da Administração por qualidade, segurança, conforto ou durabilidade.

Ao contrário. A Impugnante pretende demonstrar que é possível alcançar exatamente esses objetivos por meio de requisitos técnicos objetivos, verificáveis e diretamente

ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

relacionados ao desempenho do produto, sem criar exigências documentais que possam limitar artificialmente o universo de fabricantes.

A Administração possui o dever de estabelecer especificações suficientes para atender à necessidade pública, mas também possui o dever de evitar condições que, sem justificativa técnica adequada, restrinjam a competição.

Diante da existência de elementos objetivos que indicam que a combinação de especificações adotada possui forte correspondência com produto específico disponível no mercado, bem como da exigência cumulativa de certificações cuja essencialidade não está demonstrada no instrumento convocatório, requer-se especial atenção dessa Administração para que o certame seja efetivamente aberto à participação do maior número possível de fabricantes tecnicamente capacitados.

Por todo o exposto, requer-se o ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, com a consequente alteração do edital para exclusão das exigências relativas à apresentação de certificado de conformidade ABNT NBR 15878:2011 e ao atendimento genérico à NR-17, preservando-se, contudo, todas as características técnicas e de desempenho efetivamente necessárias ao objeto.

Dois Irmãos, 06 de agosto de 2026